



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000274/2005-93
Recurso nº 170.783 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.774 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ELOI SCAINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presentes indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ELOI SCAINI foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 10.789,50, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.360,00 e está assim descrita no Auto de Infração:

Valores sem comprovação do efetivo pagamento, conforme consta da intimação fiscal: Fabricio Scaini = R\$ 3.790,00 - (filho do autuado) e Lenice T. F. Oliveira = R\$ 5.760,00. Bradesco Saúde = R\$ 6.810,00 - documentos apresentados tem como segurado Nutriben Rest. Ind. Ltda.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.786, de 06/06/2008, fls. 34/36.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 40, o contribuinte apresentou, em 02/07/2008, recurso voluntário, fls. 41/46, onde alega, em suma, que o recorrente cumpriu os requisitos legais para efetuar a dedução relativa às despesas médicas, ou seja, apresentou os recibos de pagamentos efetuados, cumprindo assim o disposto na Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º, § 2º, bem como pelo disposto no Decreto nº 3000, de 1999 (inciso III do § 1º do artigo 80) e que a decisão recorrida baseia-se única e exclusivamente no fato de o Sr. Fabrício Scaini ser filho do recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a decisão recorrida considerou matéria não impugnada a glosa de despesas médicas, relativa aos pagamentos efetuados ao Bradesco Seguro, de sorte que permanecem na lide somente as despesas médicas referentes ao odontólogo Fabricio Scaini e à fisioterapeuta Lenice T. F. Oliveira, nos valores de R\$ 3.790,00 e R\$ 5.760,00, respectivamente.

Para a análise da questão controversa traz-se a lume os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte da autoridade fiscal, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é o caso dos autos. A autoridade fiscal verificou que o contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.790,00, com o odontólogo Fabrício Scaini, que vem a ser filho do recorrente. Tal situação não é usual. Muito pelo contrário. Na prática, o que se verifica é que filhos não cobrem os honorários de serviços prestados aos seus pais. Nesse contexto, está perfeitamente justificada a conduta da autoridade fiscal em exigir do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento de suas despesas médicas.

Ocorre que intimado, o contribuinte não se desincumbiu da comprovação do efetivo pagamento de nenhuma das deduções de despesas médicas pleiteadas. Nesse ponto, vale destacar que o contribuinte pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) dedução de despesas médicas que foram suportadas pela pessoa jurídica da qual é sócio (Bradesco Seguro, no valor de R\$ 6.810,00).

Nessa conformidade, correta a conduta da autoridade fiscal em glosar a totalidade das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, não podendo prevalecer a alegação da defesa de que os recibos seriam suficientes para comprovar os pagamentos.

Vale ainda dizer que o contribuinte também pleiteou dedução de despesas com fisioterapia, no valor total de R\$ 5.760,00, representada por três recibos, a saber: R\$ 1.100,00 (07/04/2000), R\$ 2.160,00 (01/08/2000) e R\$ 2.500,00 (24/11/2000). Nesse ponto, vale destacar que constam dos autos tabela de honorários fisioterapêuticos, fls. 20/23, onde observa-se que o valor de uma sessão de fisioterapia varia entre R\$ 12,50 e R\$ 75,00, a depender do nível de complexidade do tratamento. Logo, despesas de fisioterapia, nos valores consignados nos recibos apresentados, somente se justificaria em casos de enfermidade bastante grave e severa, o que não restou comprovado nos autos.

Nestes termos, considerando que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, deve-se manter integralmente a glosa de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora